



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/003/311/2014

Data: 29/04/2014 Fls. 103

Rubrica: 44082774

Processo nº.: E-12/003/311/2014
Data de Autuação: 29/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 545379
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 19/05/2015, em face da Deliberação AGENERSA nº 2529/2015², de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial em 11/05/2015, na qual aplicou penalidades de multa e de advertência à Concessionária.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada no Diário Oficial em 11/05/2015 e o prazo para apresentação de dez dias, vence em 21/05/2015.

¹ Fls. 77 à 82.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2529

DE 28 DE ABRIL DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 545379.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/311/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 09/04/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da demora no atendimento à solicitação do usuário;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



SERVICÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/311/2014
Data: 29/04/2014 Fis. 104
Rubrica: 304438224

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"(...)

II - DOS FATOS

Trata-se de processo regulatório instaurado, tendo em vista a CI AGENERSA/OUVID nº 101/2014, que solicita à SECEX informações sobre como proceder com relação à ocorrência nº 545379, (...).

A Concessionária se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram o prazo de atendimento a ser postergado.

III - DO MÉRITO

IIIA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, em que pese a incidência de eventos que impossibilitaram o atendimento tempestivo da solicitação, a CEG envidou esforços para atender devidamente a ocorrência.

"(...)

IIIB - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Penalidade imposta através do Art. 1º da Deliberação 2529/2015

"(...)

Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteados de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

"(...)

IV - CONCLUSÃO



(...) requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2529/2015.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto, (...)

(...) o presente Recurso seja conhecido, (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistentes, ou seja, declarada nula a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2529/2015, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição; (...) pede-se que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência, (...)."

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 492³, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

As fls.87 à 89, consta o parecer 56/2014 da Procuradoria, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

"A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário. (...) para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.

(...)

Na aplicação da multa (...), foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade. (...) é possível concluir que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. (...). Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como

³ Fls. 83.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/311/2014
Data: 29/04/2014 Fls. 206
Rubrica: 30-4438 2734

fundamento o excesso de poder, cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

(...)


Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais."

Por fim, conclui que:

"Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 77/15⁴, para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-863/2015⁵, onde a mesma reiterou "suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foram dimensionadas (...). (...) pede que sejam substituídas as multas aplicadas pela sanção de advertência, ou, em último caso, que seja reduzido o valor da penalidade imposta (...)."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ Rs. 90, de 19/06/2015.

⁵ Rs. 99 à 101.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/311/2014	
Data: 29/04/2014	Fis. 107
Rubrica: 001044382779	

Processo nº.: E-12/003/311/2014
Data de Autuação: 29/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 545379
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 2529/2015², através da qual este Conselho - Diretor imputou penalidades de multa e de advertência, em razão da reclamação disposta na ocorrências registrada sob o número 543379.

Na citada peça recursal, a Delegatária assinala, preliminarmente, a tempestividade na interposição do recurso em tela³ e elabora breve relato dos fatos.

¹ Fls. 77 à 82.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2529

DE 28 DE ABRIL DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 545379.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/311/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 09/04/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da demora no atendimento à solicitação do usuário;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Duvidorla;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ Assim, considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2529/2015 foi publicada no Órgão Oficial no dia 11/05/2015, o prazo para apresentação de Recurso vence em 21/05/2015.



No mérito, sob o tópico **da falta de interesse de agir**, a recorrente requer que seja declarada nula a deliberação guerreada, uma vez que "(...) diligenciou para atender a solicitação, de modo que não subsiste objeto que dê respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora."

Da **Inobservância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade** - Penalidade imposta através do Art. 1º da Deliberação 2529/2015, argumenta que "seja a pena imposta relevada seja convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR nº 001 (...). Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência (...) observando-se principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade (...)."

E conclui, requerendo que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante, sendo substituí pela sanção de advertência.

Em seu parecer, a Procuradoria ⁴ esclarece que, para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade, e que neste caso, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.

Quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o jurídico esclarece, que foram aplicados na Deliberação recorrida, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.

Por fim, concluí opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro Relator - Conselheiro Luigi Eduardo Troisi⁵, destacando que, a data exata em que o usuário contatou a empresa não foi identificada ao longo da instrução processual, sendo considerada como a data da infração, o dia em que a AGENERSA obteve ciência do ilícito.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente "sejam substituídas as multas aplicadas pela sanção de advertência, ou, em último caso, que seja reduzido o valor da penalidade imposta", impede

⁴ Fls. 87 a 89, PARECER Nº 56/2015, de 17/06/2015.

⁵ Fls. 68 a 71.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/311/2014
Data: 29/04/2014
Publ. 109
Publ. 10.44382774

salientar que se acatarmos o mesmo, as penalidades aplicadas, que julgo estar num bom patamar, o que no meu entendimento, não seria razoável/proportional.

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99⁶.

Em suma, não vejo no voto do Conselheiro - Relator nada que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à ocorrência em que foi penalizada. Ademais a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Finalizando, entendo estar a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2529/2015 de 28/04/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁶ "Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SER	ALICO ESTADUAL
Processo	E-12003/311 12014
Data	29/04/2014 Fls. 110
Subsc.	00 10-44382724

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2675 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N° 545379.

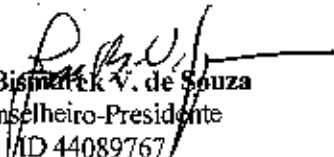
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003/311/2014, por unanimidade,

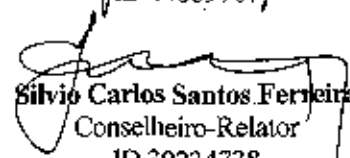
DELIBERA:

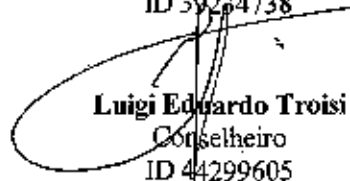
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA n° 2529/2015 de 28/04/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

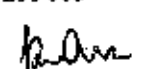
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

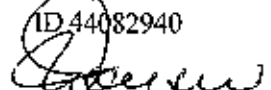
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39224738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076